



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10314.724655/2014-09
ACÓRDÃO	3402-013.477 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIEMENS RAIL AUTOMATION LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/10/2010, 05/05/2011, 20/05/2011, 31/05/2011, 29/06/2011, 12/07/2011, 18/07/2011, 03/08/2011, 16/09/2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DECRETO 70.235/1972, ART. 59, INCISO II. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser declarada a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ de origem, por preterição do direito de defesa ocasionada pela falta de enfrentamento de matéria de defesa apresentada em sede de impugnação (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Acórdão 108-028.047 – 12ª TURMA/DRJ08, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos ao julgador *a quo* para que sejam devidamente enfrentadas as matérias suscitadas na Impugnação de e-fls. 236 a 272 e na Manifestação à Diligência de e-fls. 433 a 442 e para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata, na origem, de Auto de Infração para lavratura da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, face à impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que as mercadorias já haviam sido revendidas.

A ação fiscal realizada na SIEMENS RAIL AUTOMATION LTDA (nome fantasia INVENSYS RAIL PROJETOS DE TRANSPORTE LTDA) tinha como objetivo verificar os indícios, levantados pela Fiscalização, de ocultação dessa empresa em operações de importação registradas entre 01/08/2010 e 31/12/2012.

Após a realização do procedimento especial, a Fiscalização concluiu “*que a Belux é empresa de fachada, criada apenas para ocultar a real adquirente das mercadorias, a empresa Invensys Rail Projetos de transporte, que, apesar de possuir habilitação no RADAR, fez uso da Belux antes de estar apta a operar no comércio exterior*”, e por isso procedeu à lavratura do presente Auto de Infração, que alcançou o montante de R\$ 3.061.887,43.

Por bem descrever os fatos iniciais, reproduzo o relatório do Acórdão de Impugnação 108-028.047 – 12ª Turma/DRJ08, extraído das e-fls. 454 a 456, que assim relatou o caso:

1. Trata-se de lançamento da multa substitutiva de perdimento, no valor aproximado de R\$ 3 milhões, em que o interessado (“SIEMENS”) é acusado de ter se ocultado atrás de um interposto fraudulento (“BELUX”), ambos qualificados nos autos, em nove operações de importação em que seria o real adquirente das mercadorias, cometendo a infração prevista no art. 689, XXII, do Dec. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA) (auto de infração às fls. 02-50). Diz o dispositivo:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

.....
XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

2. Por sua vez, como a mercadoria foi toda revendida, a aplicação da multa substitutiva foi baseada no §1º do art. 689 do RA.

3. As operações ocorreram de out/2010 a set/2011 e as respectivas DI's são aquelas indicadas na tabela às fls. 45, reproduzida abaixo:

Numero DI	Importador	Adquirente	Data registro	Data desembaraço	Valor Aduaneiro	100% valor aduaneiro
1018591763	BELUX COMERCIAL	BELUX COMERCIAL	21 out 2010	21 out 2010	R\$ 2.547,74	R\$ 2.547,74
1108166450	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	05 mai 2011	05 mai 2011	R\$ 573.076,91	R\$ 573.076,91
1108670174	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	12 mai 2011	20 mai 2011	R\$ 1.120.921,33	R\$ 1.120.921,33
1109946610	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	31 mai 2011	31 mai 2011	R\$ 676.010,14	R\$ 676.010,14
1111974162	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	29 jun 2011	30 jun 2011	R\$ 194.633,73	R\$ 194.633,73
1112824172	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	12 jul 2011	12 jul 2011	R\$ 101.512,69	R\$ 101.512,69
1113208327	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	18 jul 2011	18 jul 2011	R\$ 287.880,32	R\$ 287.880,32
1114380980	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	03 ago 2011	03 ago 2011	R\$ 93.079,19	R\$ 93.079,19
1117543317	ICEPORT TERMINAL	BELUX COMERCIAL	16 set 2011	19 set 2011	R\$ 12.225,38	R\$ 12.225,38
Valor Total						R\$ 3.061.887,43

4. Alega a Fiscalização que a SIEMENS se valeu da pessoa jurídica BELUX como interposta pessoa fraudulenta para realizar as importações, pois não estava à época habilitada no RADAR para efetuar operações de comércio exterior.
5. Aponta como indícios da conduta infratora:
- A especificidade da mercadoria (material ferroviário), que só poderia ser destinada à SIEMENS, e sua incompatibilidade com o CNAE da BELUX (comércio atacadista de açúcar);
 - A revenda da totalidade da mercadoria para a SIEMENS;
 - Apesar da BELUX estar sediada em São Paulo/SP, a entrada dos bens se deu pelo Porto de Itajaí/SC, sendo encaminhados, logo após o desembaraço, diretamente para o principal cliente da SIEMENS, Consórcio Nova Via, localizado em Porto Alegre/RS;
 - O aparente desconhecimento dos representantes legais da SIEMENS sobre a negociação com a BELUX e a inexistência de um contrato formal de compra e venda;
 - A SIEMENS e os fornecedores no exterior são do mesmo grupo empresarial;
 - O histórico de conduta fraudulenta na importação da BELUX que culminou na sua inaptidão junto ao CNPJ em jan/2012 (cujo questionamento judicial ainda tramitava à data da autuação);
 - Após habilitar-se no RADAR em 28/09/2011, a SIEMENS passou a fazer as operações de importação dos mesmos fornecedores que a BELUX e a esta não mais trabalhou com o mesmo tipo de mercadoria nem forneceu mais nada à SIEMENS. Ou seja, a BELUX serviu apenas para que os fornecedores fizessem chegar as mercadorias à SIEMENS, tornando-se desnecessária com a habilitação desta.
6. A BELUX não impugnou. Por sua vez, a SIEMENS alega o seguinte (impugnação às fls. 236-365):
- Preliminarmente*, a invalidade do auto de infração porque: (i) SIEMENS e a BELUX, por força de seu enquadramento no CNAE, estariam fora da jurisdição da então DELEX (Delegacia Especial de Fiscalização de

Comércio Exterior) na qual estava lotada a autoridade fiscal lançadora, em virtude do Anexo V da Port RFB 2466/2010 então vigente; (ii) não foram anexados os extratos da citadas DIs, às quais o interessado não tem acesso, cerceando seu direito de defesa; (iii) houve falha na capitulação legal, pois foram indicadas legislação estranha à matéria da autuação e as legislações tanto da importação por conta e ordem de terceiros quanto da importação por encomendante predeterminado, não sendo esclarecido nos autos em qual modalidade o interessado teria sido enquadrado;

- b. *No mérito*: (i) tratou-se, de sua parte, de uma aquisição no mercado interno; (ii) não é necessário um instrumento formal para que se substancie um contrato de compra e venda; (iii) a mercadoria é de uso comum por empresas do setor ferroviário, não sendo exclusivamente desenvolvida para a SIEMENS; (iv) é prática comum que vendedores somente providenciem a mercadoria que se comprometeram a entregar somente após fechado o contrato de compra e venda; (v) é lícita a remessa de mercadoria importada diretamente ao adquirente sem entrada no estabelecimento do importador; (vi) a Fiscalização não apontou nada sobre a capacidade econômico-financeira da BELUX relativamente às importações em comento, não apresentou provas de simulação e nada disse sobre origem, disponibilidade ou transferências de recursos; (vii) a SIEMENS, posteriormente, não teve dificuldades em se habilitar no RADAR, de modo que não se pode afirmar que teria contornado indevidamente alguma incapacidade intrínseca impeditiva de operar no comércio exterior; (viii) o princípio constitucional da livre iniciativa lhe garante ampla liberdade na forma se organizar e conduzir seus negócios.
7. Baixou-se em diligência para a anexação dos extratos das DIs às fls. 370-421 (despacho às fls. 369). Estes mostram que em oito das nove operações, a BELUX foi declarada como adquirente, sendo o importador a pessoa jurídica ICEPORT TERMINAL FRIGORÍFICO DE NAVEGANTES S/A, terceiro este não citado no auto de infração.
8. Em sua manifestação sobre o resultado da diligência (fls. 433-442), o interessado alega que os extratos mostram não ter tido participação nas operações de importação. Também traz à cena em prol de sua defesa a SC Cosit 158/2021, segundo a qual a legislação não veda a figura do encomendante do encomendante nem obriga sua informação da DI, estabelecendo que a ocorrência de relações comerciais legítimas com terceiros em importações por encomenda não configura, por si só, ocultação do real comprador.

É o relatório.

O julgamento em primeira instância, realizado em 30/08/2022 e formalizado no Acórdão 108-028.047 – 12ª TURMA/DRJ08 (e-fls. 453 a 458), resultou em uma decisão, por unanimidade de votos, de improcedência da Impugnação, tendo sido ali produzida a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 21/10/2010, 05/05/2011, 20/05/2011, 31/05/2011, 29/06/2011, 12/07/2011, 18/07/2011, 03/08/2011, 16/09/2011.

OCULTAÇÃO DO REAL RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA.

As circunstâncias apontadas pela autoridade autuante se articulam em um quadro indiciário que dão suporte à pretensão fiscal de ocorrência da infração, mesmo que, isoladamente, nada tenham de irregular.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ em 23/01/2023 (ver Termo de Ciência pela Publicação de Edital Eletrônico na e-fl. 468), a SIEMENS interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 472 a 537) em 06/02/2023 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 469), onde traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- (a) que o Recurso Voluntário é tempestivo;
- (b) que o Acórdão recorrido é nulo, uma vez que a DRJ *“se esquivou do exame concreto quanto a diversos argumentos e provas apresentados pela Recorrente ao longo de sua defesa administrativa, resultado em prejuízo ao exame dos fundamentos expostos, especialmente no que diz respeito às nulidades suscitadas”*;
- (c) que o Auto de Infração é nulo, uma vez que *“(i) foi lavrado por autoridade fiscal incompetente; (ii) não permite à Recorrente verificar se o critério quantitativo foi devidamente considerado, na medida em que a pena de perdimento é calculada com base no valor aduaneiro da mercadoria e nenhuma Declaração de Importação havia sido acostada aos autos; (iii) apresenta erro e imprecisão na capitulação legal, na medida em que, a uma, cita Lei absolutamente estranha aos autos versando sobre “equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis” e, a duas, cita como infringidos diplomas legais que versam tanto sobre importação por encomenda, como importação por conta e ordem; (iv) apresenta erro na sujeição passiva, já que a Recorrente não se subsume à pessoa ocultada de que trata o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; (v) não permite constatar que tipo legal da infração do artigo 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/76 a Recorrente teria cometido”*;
- (d) que o Acórdão recorrido alterou os fundamentos da autuação fiscal, *“já que diversos “indícios” que foram utilizados no Relatório Fiscal para justificar o*

lançamento foram relativizados pelo v. acórdão ou mesmo inovados pelos Ilmos. Julgadores, atestando a precariedade da presente autuação”;

- (e) que há ausência de caráter probatório nos aspectos meramente indiciários que fundamentam o Auto de Infração e o Acórdão recorrido;
- (f) que não existiu interposição fraudulenta mediante fraude ou simulação;
- (g) que não existe interposição fraudulenta em relação ao encomendante do encomendante predeterminado;
- (h) que o Auto de Infração não apresentou argumentos quanto à não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados; e
- (i) que a Administração Tributária não pode interferir sobre a liberdade de exercício da atividade econômica, violando o princípio da livre iniciativa.

Em 25/09/2025, a SIEMENS atravessou no processo a petição de e-fls. 595 a 601, onde acusa a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos dispostos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

Após, os autos foram distribuídos para minha relatoria e incluídos em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado pela SIEMENS RAIL AUTOMATION LTDA é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Das preliminares de nulidade do Acórdão recorrido

Preliminarmente, pede a Recorrente que seja reconhecida a nulidade do Acórdão recorrido, por ter se esquivado *“do exame concreto quanto a diversos argumentos e provas apresentados pela Recorrente ao longo de sua defesa administrativa, o que teria “resultado em prejuízo ao exame dos fundamentos expostos, especialmente no que diz respeito às nulidades suscitadas”*.

Acusando o Acórdão recorrido de ter sumariamente ignorado os argumentos apresentados em sede de impugnação e em sede de manifestação à diligência, a Recorrente aponta que o Acórdão recorrido teria se limitado a afastar genericamente as considerações apresentadas em sede de impugnação, sem dedicar *“uma linha sequer ao objeto da Diligência ou à Manifestação apresentada”*.

E tem razão a Recorrente.

O Acórdão recorrido, sem enfrentar diretamente os argumentos trazidos ao processo em sede de impugnação e em sede de manifestação à diligência, se limitou a, em menos de duas páginas, concordar com a Fiscalização, tanto no que diz respeito ao quadro indiciário apresentado quanto no que diz respeito às conclusões alcançadas.

Eis a íntegra do voto condutor do Acórdão recorrido:

VOTO

9. A impugnação é tempestiva e de representação válida (fls. 367) e dela toma-se conhecimento.

Preliminares

10. Quanto às questões preliminares, o auto de infração é inválido somente se lavrado por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa, saneando-se meras irregularidades caso tragam prejuízo ao interessado, conforme arts. 12, I e II, e 13, do Dec. 7574/2011.
11. A competência do lançamento é do Auditor-Fiscal, sendo irrelevante a jurisdição da unidade de lotação (arts. 31 e 38, §3º, do mesmo Decreto). A alegada falha de capitulação legal não trouxe prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa e a ausência dos extratos das DIs foi saneada. Logo, é improcedente a alegação de nulidade.

Mérito

12. Inspecionando-se o acima transcrito art. 689, XXII, do RA, vê-se que a infração, em suma, é ocultar, em operações de importação ou de exportação, o real responsável pela operação, valendo-se de fraude ou simulação. Entenda-se, grosso modo, fraude como um artifício doloso para contornar a legislação e simulação como uma declaração ou exteriorização de algo com teor diferente do sabidamente real.
13. Por sua vez, conforme o dispositivo, a interposição de terceiros não é uma infração em si, mas apenas um possível modo de cometimento da ocultação.
14. Cabe apontar que a interposição ilícita em operações de importação se separa em duas espécies. A primeira, dita “comprovada”, se fundamenta no inc. XXII do art. 689 do RA e exige não só a detecção do interposto, mas também a demonstração do caráter fraudulento da interposição. Já a segunda, dita “presumida”, tem por fundamento o §3º do mesmo artigo (não transcrito), bastando demonstrar que o importador ostensivo deixou de comprovar a origem, disponibilidade ou transferência dos recursos financeiros empregados na operação.
15. Isto posto, não ter a Fiscalização nada dito sobre a eventual incapacidade financeira da BELUX apenas mostra que a autoridade fiscal optou por seguir a linha da interposição comprovada. Dessa forma, o que se põe em questão é se a participação da BELUX nas operações, como importadora ou

encomendante, foi uma simulação para acobertar a real responsabilidade da SIEMENS pelas importações em tela.

16. Assim, faz-se a análise do quadro indiciário:

- a. De partida, os indícios logísticos, por assim dizer (porto de chegada, remessa direta logo após o desembarço etc.) podem ser ignorados, pois apenas mostram a busca de eficiência em termos de custo e tempo;
- b. Embora a impugnante não tenha tido dificuldade para habilitar-se ao RADAR posteriormente às operações em tela, é fato que estava impedida de importar no período das operações por falta de habilitação. Um interposto que cedesse seu nome para os trâmites de importação seria conveniente para contornar esse obstáculo. Por sua vez, o fato de (i) a BELUX ter revendido a totalidade da mercadoria à SIEMENS, (ii) não ter mais operado com o tipo de mercadoria em tela e nem vendido mais nada à SIEMENS depois da habilitação desta, juntamente com (iii) o histórico desabonador da daquela, são sinais de que a BELUX foi o presta-nome de que o impugnante precisava para viabilizar as importações;
- c. A ausência de instrumento formal e o aparente desconhecimento dos representantes da SIEMENS relativos à negociação com a BELUX, associado ao fato de que a impugnante e os fornecedores no exterior serem do mesmo grupo empresarial, são indicativos de que foi a SIEMENS quem, realmente, tratou com os exportadores (fls. 40);
- d. Uma vez que a impugnante fez referência aos extratos das DIs como elementos probatórios a seu favor, fica este julgador autorizado a considerá-los, ainda que a autoridade fiscal não os tenha citado no auto de infração. Dito isso, causa estranheza que um terminal frigorífico (a ICEPORT), em conjunto com a BELUX, tenha promovido a importação de material ferroviário, o que reforça a alegação fiscal de que esta última cedeu o nome para ocultar a participação da SIEMENS nas operações em tela.

17. Assim, o quadro indiciário converge no sentido de que foi a SIEMENS a real responsável pelas operações, atuando a BELUX como mera presta-nome para que aquela conseguisse contornar sua falta de habilitação para importar.

18. Vale comentar que, isoladamente, nada há de irregular em importações por conta e ordem de terceiros em que o adquirente já tenha um cliente definido previamente à importação, de acordo com a citada SC Cosit 158/2021, ou em transações de compra e venda sem um instrumento contratual formal. Ocorre que, no caso concreto, tais circunstâncias estão articuladas a um conjunto probatório sustentador da pretensão fiscal.

19. Assim, pelo exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção total do crédito lançado.

Ao conduzir o julgamento sem contrapor de forma direta os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sede de impugnação e em sede de manifestação à diligência, e sem expressar os motivos pelos quais não os enfrentaria, o Acórdão recorrido, além de trazer um prejuízo à defesa da Recorrente dirigida a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nega à ora Recorrente uma instância de julgamento, o que claramente caracteriza cerceamento do direito de defesa e, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, enseja a nulidade do Acórdão 108-028.047 – 12ª TURMA/DRJ08.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão 108-028.047 – 12ª TURMA/DRJ08, por cerceamento do direito de defesa, e por determinar o retorno dos autos ao julgador *a quo* para que sejam devidamente enfrentadas as matérias suscitadas na Impugnação de e-fls. 236 a 272 e na Manifestação à Diligência de e-fls. 433 a 442 e para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles